



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 44 279:

Cria na Direcção do Serviço do Pessoal a 7.ª Repartição (Seleção do Pessoal).

Portaria n.º 19 133:

Aumenta, temporariamente, ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento, a barça de combustível BC-3 — Manda abater a mesma barça ao referido efectivo no dia seguinte ao da sua chegada ao porto de Lisboa.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 19 134:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico de Leprologia.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 84, de 14 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 44 278:

Aprova o Estatuto Judiciário.

Rectificação — No sumário do Decreto n.º 44 276, inserto no *Diário do Governo* n.º 82, de 12 de Abril de 1962, onde se lê: «que promulga a reforma do Código Militar», deve ler-se: «que promulga a reforma do Colégio Militar».

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 44 279

Considerando a conveniência de centralizar na Direcção do Serviço do Pessoal as actividades que se referem à selecção do pessoal da Armada para efeitos do seu alistamento e do seu aproveitamento nas diferentes classes e especialidades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Direcção do Serviço do Pessoal a 7.ª Repartição (Seleção do Pessoal).

§ único. A Repartição referida no corpo deste artigo é chefiada por um capitão-de-fragata da classe de marinha ou de saúde naval.

Art. 2.º Compete à 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal:

a) Propor as normas que devem regular a inspecção médica para efeitos do alistamento do pessoal na Armada e da sua selecção pelas diversas classes e especialidades;

b) Propor a constituição e normas que devem regular o funcionamento dos júris de conhecimentos literários ou técnicos, para efeitos de alistamento de praças na Armada;

c) Realizar as observações psicométricas e psicológicas destinadas a apreciar a aptidão para o serviço da Armada dos indivíduos que na mesma vão ser alistados como oficiais, cadetes ou praças e a seleccioná-los para as diversas classes e especialidades;

d) Centralizar os elementos fornecidos pelas juntas e júris referidos nas alíneas a) e b) e as observações a que se refere a alínea c), deste artigo, e propor ao director do Serviço do Pessoal, no que respeita a praças, o pessoal que deve ser alistado e a maneira como deve ser distribuído pelas diversas classes;

e) Informar o director do Serviço do Pessoal, no que se refere a oficiais, e o Comando da Escola Naval, no que se refere a cadetes, sobre os resultados das observações referidas na alínea c);

f) Organizar um sistema de informação através do qual os comandos, unidades e serviços, e especialmente os estabelecimentos de ensino, informem do aproveitamento e adaptação do pessoal ao serviço no que diz respeito à capacidade intelectual ou nível de conhecimentos;

g) Organizar um arquivo de informações de carácter psicológico militar, pelo qual possa ter conhecimento ou acompanhar os índices de quebra de moral que se verifiquem no pessoal das classes ou especialidades para que essa observação seja aconselhada.

Art. 3.º É mantido, a título temporário, o Gabinete de Estudos Psicofisiológicos e de Seleção do Pessoal da Armada integrado na Escola Naval, que no aspecto técnico passa a depender da 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

§ 1.º Quando for considerado oportuno, o Gabinete de Estudos a que se refere o corpo deste artigo será extinto por despacho do Ministro da Marinha.

§ 2.º O pessoal em serviço no Gabinete de Estudos poderá, cumulativamente, desempenhar funções na Repartição da Seleção do Pessoal.

Art. 4.º As atribuições da 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, referidas no artigo 2.º, e o

disposto no § único do artigo 1.º deste diploma, poderão ser modificados por portaria do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 133

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Que seja aumentada, temporariamente, ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento, a barcaça de combustível BC-3.

2.º Que a mesma barcaça seja abatida ao referido efectivo no dia seguinte ao da sua chegada ao porto de Lisboa.

Ministério da Marinha, 16 de Abril de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Instituto de Assistência aos Leprosos

Portaria n.º 19 134

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 756, de 28 de Junho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do Conselho Técnico de Leprologia, aprovar o seguinte regulamento interno do mesmo Conselho:

Artigo 1.º Compete ao presidente do Conselho Técnico:

- a) Orientar os trabalhos do Conselho;
- b) Receber, despachar e assinar a correspondência do Conselho;
- c) Tomar conhecimento dos processos recebidos para consulta e proceder à sua distribuição pelos vogais para relatar;
- d) Marcar os prazos para elaboração dos processos, quando necessário;
- e) Convocar as reuniões do Conselho, fixando as respectivas ordens do dia, dirigir os trabalhos e apurar a opinião que houver feito vencimento;
- f) Escolher os pareceres, declarações de voto ou exposições respeitantes a processos submetidos a consulta que, pelo seu interesse, devam ser publicados, no todo ou em parte, mediante autorização ministerial;
- g) Submeter a despacho do Ministro da Saúde e Assistência todos os processos que devam ser resolvidos nessa instância e, designadamente, os relativos aos

programas gerais de luta contra a lepra e os que envolvam apreciação de projectos ou anteprojectos de obras.

§ 1.º O presidente poderá delegar a apresentação a despacho ministerial no director do Instituto de Assistência aos Leprosos e a assinatura da correspondência em qualquer dos vogais do Conselho.

§ 2.º Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Técnico será substituído pelo director do Instituto.

Art. 2.º Ao secretário do Conselho compete:

a) Redigir, submeter a aprovação e proceder ao lançamento das actas no livro próprio;

b) Dirigir o serviço de expediente do Conselho.

§ único. O serviço de expediente será efectuado pelo pessoal administrativo do Instituto de Assistência aos Leprosos que para tal efeito for designado pelo respectivo director.

Art. 3.º Os processos destinados à apreciação do Conselho devem:

1.º Ser constituídos apenas por elementos respeitantes a assuntos técnicos e administrativos;

2.º Conter, como peça final, uma memória ou exposição elaborada de forma desenvolvida, clara e metódica, da qual deverão constar estritamente os pormenores necessários a uma conveniente análise do assunto, quer nos seus aspectos técnicos, quer nos administrativos;

3.º Ser acompanhados de uma relação discriminativa de todas as peças que o compõem, assinada pela entidade remetente.

§ único. Se os processos vierem deficientemente organizados, o presidente do Conselho Técnico solicitará o respectivo suprimento em prazo que não deverá ser, em regra, superior a 30 dias, findo o qual o processo será devolvido se a solicitação não for satisfeita.

Art. 4.º Os processos recebidos serão apresentados na primeira sessão do Conselho para distribuição.

Art. 5.º O vogal relator elaborará um projecto de parecer, devidamente fundamentado, no prazo de 30 dias, salvo se, pela natureza do assunto ou outras circunstâncias, for fixado prazo diferente.

§ único. Para conveniente desempenho da sua função, poderá o relator solicitar quaisquer elementos ou informações a outros serviços públicos ou entidades de qualquer natureza, bem como encarregar a secretaria da execução de quaisquer trabalhos subsidiários que se revelem indispensáveis.

Art. 6.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos por maioria de votos dos membros presentes à respectiva reunião, incluindo o presidente, que terá voto de qualidade no caso de empate.

Art. 7.º Compete ao Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Conselho, estabelecer por despacho as instruções complementares que sejam julgadas necessárias ao bom funcionamento daquele e resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento ou das referidas instruções.

Ministério da Saúde e Assistência, 16 de Abril de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.